



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.055/2021

Autor:
Deputado Tiago Dimas

Partido:
Solidariedade/TO

Emenda Aditiva nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24.

.....
§ 3º O disposto no inciso II do caput não se aplica para fins de atendimento a novas ligações rurais, devendo a ANEEL definir Plano de Universalização Rural em nível municipal, ainda que o Município já tenha sido declarado universalizado, inclusive com a alocação de recursos da CDE visando à modicidade tarifária.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, para: (i) desobrigar o titular da unidade consumidora de comprovar vínculo com o imóvel onde se encontra para fins de novas ligações rurais pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; e (ii) determinar que a ANEEL defina Plano de Universalização Rural em nível municipal, ainda que o Município já tenha sido declarado universalizado, inclusive com a alocação de recursos da CDE visando à modicidade tarifária.

A universalização do acesso à energia elétrica evoluiu ao longo dos anos e se mostrou uma relevante política pública aprovada por este Parlamento. Ocorre que a Lei n. 10.848/2004 não acompanhou a evolução da realidade da população brasileira

CD/21065.98404-00



– notadamente a população que vive no meio rural e que sobrevive muitas vezes sem a devida prestação de serviços públicos pelo poder público.

Ainda hoje, com extensa fronteira tecnológica, muitas famílias do campo ainda vivem no escuro. A energia elétrica é um bem público e essencial e, por estas características, deve ser acessível a toda a população. São várias as externalidades positivas acarretadas pela energia: o acesso à informação; a mudança da realidade econômica das famílias e da localidade; incrementos na saúde (salubridade), na educação (otimização) e na qualidade de vida da população (*mínimo existencial*); entre outros. Em última instância, pode-se afirmar que no século XXI a energia (ou o gozo dela) é requisito fundamental para a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado no inciso III do art. 1º da CRFB/88.

Precisamente, o fato é que muitas dessas famílias são impedidas do acesso à energia elétrica por não conseguirem comprovar o vínculo com a propriedade onde vivem ou se encontram. Isto a um estoque significativo de ligações não realizadas pelas distribuidoras de energia. Apesar disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, seguindo a legislação supracitada, segue declarando os Municípios universalizados.

Em outras palavras: quando um Município é declarado universalizado e na sua jurisdição ainda existem famílias sem o acesso à energia, é preciso que os investimentos a serem realizados para instalar as ligações de energia sejam incorporados nas tarifas de energia elétrica. Trata-se de áreas de acesso dificultado que demandam grandes investimentos, apesar da baixa densidade de carga inerente a essas comunidades mais longínquas. Como resultado, as tarifas se elevam consideravelmente. Com isso, não se cumpre o objetivo pretendido pela política pública: o de propiciar a universalização do serviço público garantindo-lhe a modicidade tarifária e sem impactar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Por este motivo é que a política pública previu que quase a totalidade dos recursos para a universalização do acesso à energia sejam financiados por meio da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (art. 4º, XI, Decreto n. 9.022/2017; art. 1º, II, V e VI, Decreto n. 7.891/2013; art. 13, XIII, Lei n. 10.438/2002), de forma a não impactar a tarifa dos consumidores, incluindo os rurais – que são os de menor poder aquisitivo e que já possuem um alto comprometimento da renda, **sobretudo no atual contexto de pandemia.**

CD/21065.98404-00



Com a crise hídrica que se avizinha e com a necessidade de que se contenha a pressão sobre a tarifa de energia elétrica, a presente sugestão é um reforço à modicidade tarifária.

Em razão do exposto se propõe esta emenda, visando a levar o acesso à energia elétrica a várias famílias que vivem no meio rural e desassistidas, ainda que em Municípios já declarados universalizados, e ao mesmo tempo pautado pela busca da modicidade tarifária, é que se propõe a emenda apresentada.

A presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita, razão por que não há necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou apontamento de fonte de compensação orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp n. 101/2000) e do art. 113 do ADCT.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2021.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal